



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

PROCESSO Nº 11050-000641/86-93

mfc

Sessão de 22 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.475

Recurso nº: 112.458

Recorrente: OLVEBRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOS VEGETAIS

Recorrid DRF - Rio Grande - RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.

Exportação de farelo de soja do Tipo 1 (Alta Proteína) ao passo que o exportador fez constar nas G.E.s e nas Notas Fiscais de Venda como sendo do Tipo 2 (Baixa Proteína) caracteriza fraude quanto à qualidade da mercadoria.

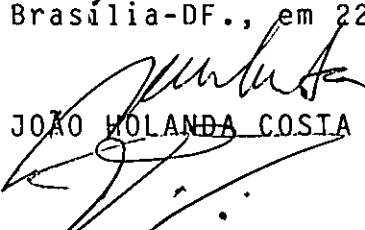
Multa do inciso I do art. 532 do Regulamento Aduaneiro.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leopoldo César Fontenelle, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Farõni, e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Milton de Souza Coelho e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 112.458 - ACÓRDÃO N. 303-27.475
RECORRENTE : OLVEIRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à CTIC, através da repartição de origem para que informasse a respeito do resultado do inquérito administrativo instaurado pela CACEX conforme Ofício CACEX/DECEX/REGIT 1862 (fls. 60) e também se pronunciasse quanto ao Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização de Exportação a que faz referência a empresa no seu recurso (fls. 87).

Trata-se da exportação de farelo de soja como sendo do tipo 2 (dois) conforme as G.E. e as Notas Fiscais, de baixa proteína, ao passo que foi efetivamente exportado o farelo de soja de tipo 1 (um) de alta proteína, qualidade e valor superiores.

Com a Resolução n. 303-448, de 15/03/91, houve por bem a Câmara determinar a diligência, havendo ainda apreciado e rejeitado a preliminar arguida pela recorrente, de cerceamento do direito de defesa.

Transcrevo, integralmente, o voto constante da Resolução.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não haver configuração de cerceamento de defesa, tendo em vista ser desnecessária a perícia na "contra-prova", eis que a perícia realizada na amostra resultou no certificado mencionado pelo Sr. Alvaro da Silva Lima, o qual a recorrente poderia ter anexado aos autos, onde já se encontra o laudo da S.G.S. Pelo mesmo motivo rejeito a perícia reiterada no recurso.

Voto também no sentido de transformar o julgamento em diligência à Coordenadoria de Intercâmbio Comercial, via repartição de origem, para conhecimento do resultado do inquérito, instaurado pela CACEX, e obtenção de qualquer informação adicional que aquele órgão possa fornecer, incluindo pronunciamento sobre o Certificado de Classificação para fins de Fiscalização de Exportação.

A resposta da diligência está contida no Ofício SEPSE III-471/11907, de 15/02/92 que leio em sessão

E o relatório.



Rec.: 112.458
Ac.: 303-27.475

V O T O

Na Resolução, já foi apreciada e rejeitada a preliminar arguida pela recorrente, restando para julgamento o mérito.

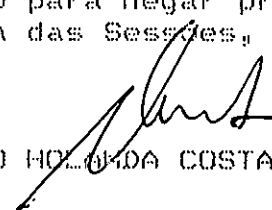
A informação trazida aos autos com o citado Ofício emanado do Banco do Brasil, é no sentido de que os Certificados e os dados neles constantes são da exclusiva responsabilidade dos seus emissores, os classificadores e a empresa/exportadora. A vista disso, as informações ali contidas não estão canceladas pelo CTIC e não os constituem em documentos públicos.

Por conseguinte, o deslinde da questão há que ser buscado com a aplicação das normas emanadas do CONCEX, através da sua Resolução n. 83/73 à luz da qual bem se revelou caracterizada a fraude praticada pela recorrente. Com efeito, estabelece a Res. Concex n. 83/73 que os farelos de soja serão ordenados segundo o teor de proteínas totais em dois (2) tipos: O Tipo 1 (um) com teor mínimo de proteínas totais 46% (quarenta e seis por cento), e Tipo 2 (dois), com teor mínimo de proteínas totais de 44% (quarenta e quatro por cento). Argumenta a recorrente que o fato de um farelo de soja teor de proteínas superior a 46% não implica descaracterizá-lo como tipo 2 pois a Resolução Concex, ao determinar que o tipo 2 tenha teor mínimo de 44%, não fixou o teor máximo. Ora, tal raciocínio é fundamentalmente sofismático, estando plenamente claro que se a classificação no tipo 1 exige teor mínimo de proteína de 46%, qualquer farelo igual ou superior a 46% será classificado como do Tipo 1, não podendo ser do Tipo 2.

Não procede também o apelo contido no parágrafo primeiro do art. 532 do R.A. porque a fraude identificada é quanto à qualidade e não quanto a preço. De se lembrar que a multa é calculada em função do valor da mercadoria e não em função da diferença de preço como quer a recorrente.

Por todo o exposto, entendo bem caracterizada a fraude na exportação, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator